



CUNHA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

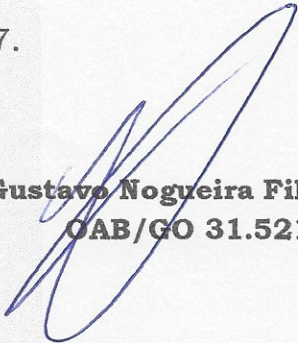
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIAS
- GO.**

Processo nº 201503679610

**ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA -
EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, comparece diante Vossa Excelência, para expor e ao
final requerer a juntada do 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial
apresentado anteriormente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 29 de março de 2017.

Paulo Emilio Martins e Cunha
OAB/GO 9.004


Gustavo Nogueira Filho
OAB/GO 31.521

**PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TEHCNA
SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Nos termos do artigo 56, §3º, da Lei n. 11.101/05, a empresa **ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.885.666/0001-08, situada na Rodovia Br. 070, S/n. Qd. 10. Lt. 13, Ponte Alta do Araguaia, Montes Claros de Goiás – GO, CEP nº 76.255-000, vem apresentar seu primeiro aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial aos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 201503679610, em curso perante o juízo da única Vara Cível da Comarca de Montes Claros Goiás – Estado de Goiás.

Salvo de outra forma indicada, de modo expresso, aplicam-se ao presente aditivo as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentando originalmente pela Recuperanda.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Considerando o interesse da ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA em atingir a satisfação da maioria dos credores;

1.2 Considerando a necessidade da ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA em preservar e/ou restabelecer o relacionamento com os credores para o bom andamento de suas operações;



1.3 Considerando que o novo cenário macroeconômico brasileiro, com a continuidade de uma grande crise que trouxe reflexo no faturamento da empresa ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA;

1.4 Considerando-se que até a presente data, diversos credores apresentam propostas a ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA, no sentido de modificações ao Plano de Recuperação Judicial;

1.5 Considerando que a falência da empresa ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA não é uma alternativa viável e, se ocorrer, trará prejuízos aos credores.

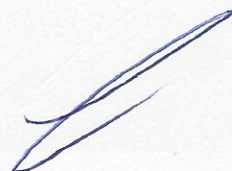
A empresa Recuperanda ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA vem, através do presente instrumento, apresentar o primeiro aditivo ao seu Plano de Recuperação Judicial da seguinte forma:

2. MODIFICAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 MODIFICAÇÃO DO ITEM 3.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLASSE I.

Aos credores inscritos na Classe I, o pagamento ocorrerá em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, com deságio de 30% (trinta por cento) e carência de 06 (seis) meses para início do pagamento.

2.2 MODIFICAÇÃO DO ITEM 3.2 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CLASSE II.



O item 3.2.1, CLASSE III, passa a conter a seguinte redação:

“ 3.2.1 – CONCESSÃO DE PRAZOS.

A) Deságio: 20% (vinte por cento)

B) Carência: 13º mês posterior à data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TJ/GO da Decisão da Homologação do Plano de RJ

C) Encargos: 12% a.a. + Variação da TR a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial

D) Pagamento: 72 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a 1ª parcela a partir do 13º mês posterior à data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TJ/GO da Decisão da Homologação do Plano de RJ.

3. OUTRAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PELA RECUPERANDA.

3.1 – A Recuperanda, visando minimizar grandes impactos em suas projeções financeiras, propõe que o crédito de qualquer natureza, eventualmente habilitados posteriormente a realização da Assembleia Geral de Credores, sejam pagos da mesma forma do estabelecido no item 3.2 constante neste Aditivo.



3.2 - O plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Recuperanda e mediante a convocação da Assembleia Geral de Credores. Tais alterações dependerão da aprovação da Recuperanda e da maioria dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores, mediante a obtenção do quórum segundo art. 45 c/c o art.58, caput e §1º, da Lei 11.101/2005.

3.3 - Permanecem inalteradas as demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial, desde que não forem conflitantes com o presente Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sendo que, em caso de conflito, prevalecem as disposições previstas no presente Aditivo.

4. FORO.

Permanece eleita o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Montes Claros, Estado de Goiás, o competente para solucionar controvérsias que eventualmente possa existir com relação à aprovação, modificação e cumprimento do Plano De Recuperação Judicial, bem como as previstas neste primeiro Aditivo, inclusive após o encerramento da Recuperação Judicial.

Goiânia, 01 de 29 de março de 2017.

ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES E CIA – EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

